

Poder Judiciário Tribunal de Justiça da Paraíba Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Processo nº: 0820927-49.2015.8.15.2001 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

Assuntos: [Indenização por Dano Material] APELANTE: LUCIANA FABIOLA CAMPOS

APELADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINARES IMPUGNAÇÃO A JUSTIÇA GRATUITA. REJEITADAS MÉRITO. ARROMABENTO DE VEÍCULO OCORRIDO NO ESTACIONAMENTO PRIVADO OFERTADO PELA RÉ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 130 DO STJ. DEVER DE INDENIZAR. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO

Não há como afastar a sua responsabilidade pelo evento ocorrido dentro do estacionamento administrado pela ré, sendo desnecessário o consumo de produtos do hipermercado, vez que o restaurante no seu interior faz parte da mesma cadeia de consumo, sendo solidária a responsabilidade.

O promovente não trouxe qualquer prova de incorreção de guia de preparo, a qual é emitida de forma automática pelo sistema, tampouco apresentou o valor que entende devido, limitando-se a alegar a sua insuficiência, de modo que não merece acolhida a preliminar de deserção.

"A empresa responde, perante o seu cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estabelecimento." (Súmula 130 do STJ)



Os danos morais são presumidos, pois suportados por pessoa idosa cujos valores aplicados ficaram retidos, obstando a quitação de débitos pelo promovente.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima

nominados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **em rejeitar as preliminares e dar provimento à apelação cível.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Luciana Fabíola Campos contra sentença de ID 4948366 prolatada pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Capital que, nos autos da Ação Indenizatória movida em face **Companhia Brasileira de Distribuição** ora apelada, julgou improcedentes os pedidos autorais.

Condenou, ainda, a promovente em custas e honorários advocatícios sucumbenciais, estes no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da da causa nos termos do art. 85, §2°, do CPC, observada a gratuidade deferida id 3035014.

Irresignada, a apelante afirma que as provas contidas nos autos são suficientes para demonstrar o arrombamento no seu veículo, havendo inclusive, confissão nos autos por parte da recorrida. Alegou também que "a parte autora juntou uma declaração fornecida pela própria promovida e denominado de "REGISTRO DE OCORRÊNCIAS NO ESTACIONAMENTO". Esse documento, que não foi impugnado pela promovida, está assinado por um funcionário do supermercado e registra os fatos acontecidos no estabelecimento empresarial. Além desse documento produzido pela própria reclamada, existe requisição da Polícia Civil do Estado da Paraíba determinado a apresentação das filmagens (...), e que Essa solicitação não foi respeitada pela parte promovida, que sequer trouxe aos autos as cópias das gravações, justamente porque provaria o alegado na inicial, ou seja, que o arrombamento se deu nas suas dependências." Asseverou ainda restar clara a falha na prestação de serviço por parte e por fim, requereu o provimento no apelo.

O apelado apresentou contrarrazões, requerendo preliminarmente a revogação da justiça gratuita deferida no primeiro grau. No mérito, pugna pela manutenção da sentença. (id n. 4948371)

A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer de id 5802308, opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito, porquanto ausente, neste ponto, interesse que recomende a sua intervenção.



É o relatório.

VOTO.

DA PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO A JUSTIÇA GRATUITA.

Alega a recorrida que "a apelante não recolheu as custas recursais, tampouco comprovou que não pode custear o recurso em questão (...)" Desta feita, requer a revogação da justiça gratuita deferida a recorrente.

Não assiste razão a apelada. Ora, como pode-se vislumbrar da análise dos autos, foi deferida a justiça gratuita a recorrente por ocasião do despacho de Id n.4948334, estando completamente preclusa a referida discussão. Caberia ao recorrente interpor agravo de instrumento contra a presente decisão, não sendo o recurso apelatório o instrumento adequado para reverter o benefício deferido ao recorrido.

Por tais razões, rejeito a preliminar ventilada.

DO MÉRITO

Em suma, a autora, ora apelante, ingressou com a presente Ação Indenizatória, afirmando que, em 09/08/2015, por volta das 11:40h realizava compras nas dependências do recorrido. No entanto, ao retornar para o estacionamento, percebeu que o seu veículo encontrava-se arrombado, constatando além do dano causado ao seu veículo, o sumiço de objetos tais como: um DVD automotivo, um par de brincos, um par de luvas de academia e um extintor de incêndios veicular.

Afirmou ainda, que "Indignada com a situação, a autora procurou a gerência da demandada (doc.05), esta que se limitou a fazer um boletim interno de ocorrência e a informar que o caso iria ser apurado para a que o consumidor fosse devidamente reparado."

Por ocasião do julgamento o magistrado de primeiro grau assim posicionou-se:

Dito isto, de acordo com os elementos probatórios contidos no álbum processual, a autora não logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do que dispõe art. 373, inciso I, do CPC, notadamente a ocorrência do ato ilícito dentro das dependências da empresa reclamada.

Isto porque a prova autoral está lastreada em Boletim de Ocorrência Policial, bem como em um documento nominado de "Registro de Ocorrências no Estacionamento", supostamente feito ainda nas dependências da suplicada, na data do ocorrido.



Em relação à primeira prova, segundo jurisprudência dominante, o Boletim de Ocorrência Policial, por si só, não é documento hábil a demonstrar a ocorrência do furto, vez que relata unicamente as declarações prestadas pela vítima, deixando de gozar, portanto, de presunção juris tantum.

Quanto à segunda prova trazida aos autos, igualmente não possui capacidade de firmar o alegado pela autora, eis que se encontra rasurada, e sem assinatura de qualquer responsável pelo estabelecimento comercial e/ou responsável pelo estacionamento deste, de modo que não firma nenhum compromisso ou reconhece os fatos reclamados.

Pois bem.

Analisando os autos, não há dúvida que, comprovada a relação de consumo, é aplicável o Código de Defesa do Consumidor, o que atrai a responsabilidade objetiva do promovido pelos danos causados ao consumidor, nos termos do art. 14 do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Verifica-se que a recorrente acostou aos autos nota fiscal demonstrando que estava no local e hora informados na inicial. Juntou também aos autos, documento com o timbre do Grupo Pão de açúcar ao qual pertence o recorrido, onde se verifica toda narrativa do ocorrido, e, no que pese estar rasurado e sem a assinatura de um funcionário da empresa apelada, tal documento demonstra fortes indícios de que o fato realmente ocorreu nas suas dependências, afinal questiona-se: como a recorrente teria acesso a tal documento?

De bom alvitre informar ainda que a recorrente fez um boletim de ocorrência narrando toda situação fática (Id 4948329), fato este que deu origem ao requerimento feito pelo Delegado Felipe Ribeiro Rodrigues para que o apelado fornecesse o envio da filmagem das câmeras de segurança no período entre as 11:00h e 12:30h do dia 09.08.2015.

Todavia, como pode ser verificado nos autos o supermercado recorrente não apresentou a referida prova.

Dever ser levado ainda em consideração o fato de que a recorrida por ocasião de sua contestação assim pontuou: "Na lide em questão, é notória a ausência de ato ilícito praticado pele CBD, visto que o furto do automóvel foi praticado por terceiros, que não possuem qualquer vínculo como a contestante." (Id n.4948336 – fl.29)

Ademais, conforme entendimento sumulado pelo STJ: "A empresa responde, perante o seu cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estabelecimento." (Súmula 130)

Nesse sentido, jurisprudência doméstica:



APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO INTERPOSTO PELA SEGUNDA PROMOVIDA. ACÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO NO QUAL SE LOCALIZA A LOJA DESTINO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CASA LOTÉRICA QUE SE UTILIZA DO ESTACIONAMENTO PARA ATRAIR SEUS CLIENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA SEGUNDA PROMOVIDA. Furto de Veículo em estacionamento. Responsabilidade solidária entre o Supermercado ou Shopping que administra o estacionamento e a loja que se insere nas dependências do empreendimento, a fim de atrair clientela. Recurso Desprovido. APELAÇÃO DO AUTOR. INSURREIÇÃO QUANTO A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSOU**MERO** ABORRECIMENTO. AUTOR QUE EM DECORRÊNCIA DO FATO PERDEU SEU MEIO DE LOCOMOÇÃO NÃO TENDO RECURSOS FINANCEIROS PARA ADQUIRIR OUTRO BEM IMEDIATAMENTE. PROVIMENTO DO RECURSO. Ao ser surpreendido com o furto de sua motocicleta, o Autor passou por situação que ultrapassou o mero aborrecimento, pois o veículo furtado não é um bem móvel qualquer, já que foi adquirido pelo Promovente, pessoa simples, com muito esforço e era utilizado como único meio de locomoção. Vale ressaltar que o Autor ao ficar sem o seu transporte e sem ter recursos financeiros para adquirir outro veículo, imediatamente, para substituí-lo, experimentou sentimento de frustração e angústia. Para fixar a indenização por danos morais o Juiz deve observar os princípios que a regem e que visam a prevenção e a repressão, primando sempre pelo equilíbrio, de forma que não seja tão baixa a ponto de gerar a sensação de impunidade, nem tão elevado a ponto de caracterizar o enriquecimento da parte afetada.

(0810365-64.2015.8.15.0001, Rel. Des. Leandro dos Santos, APELAçãO CíVEL, 1ª Câmara Cível, juntado em 13/03/2020)

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FURTO DE MOTO OCORRIDO NO **ESTACIONAMENTO ESTABELECIMENTO** DO**COMERCIAL** PROMOVIDO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 130 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS IN RE IPSA. OUEBRA DA CONFIANÇA DO CONSUMIDOR QUANTO À MÍNIMA SEGURANÇA DECORRENTE DO SERVIÇO DE ESTACIONAMENTO PRIVADO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. RAZOABILIDADE NO VALOR DOS DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. - "A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento" (Súmula nº 130 do Superior Tribunal de Justiça). - Se o autor demonstrou o prejuízo material sofrido em decorrência do furto de sua motocicleta no interior do estacionamento do shopping demandado, a manutenção da decisão que determinou a condenação do promovido em danos materiais é medida que se impõe. - O dano moral deflui das próprias circunstâncias dos fatos narrados, sendo irrazoável atribuir a pecha de simples aborrecimento à situação de um consumidor que tem seu veículo furtado do interior do estabelecimento comercial. - Tendo o magistrado arbitrado o valor dos danos morais com razoabilidade, não merece sofrer qualquer alteração. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento



aos recursos, nos termos do voto do relator, unânime. (0004446-34.2014.8.15.0011, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, APELAçãO CíVEL, 4ª Câmara Cível, juntado em 07/03/2020)

Assim, consoante determina o Art. 333, II do CPC, cumpria ao requerido, comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Porém, não há nos autos qualquer prova que rechaçasse as alegações autorais.

Observa-se que o recorrido poderia ter acostado a filmagem nos autos demonstrando se houve ou não o furto alegado, todavia permaneceu inerte, devendo arcar com o referido ônus.

Logo, cabível a indenização pelos danos materiais, do danos causados ao automóvel, bem como dos objetos furtados no interior do veículo, devendo os mesmos serem apurados em liquidação de sentença.

Os danos morais são presumidos, pois, por óbvio, o arrombamento de um veículo e furto de dos objetos contidos neste ultrapassa a esfera de mero aborrecimento, carecendo de indenização.

Desta feita, o ressarcimento do dano, para se configurar 'justo', o *quantum* indenizatório deverá ser proporcional entre a culpa do ofensor e a extensão daquele dano experimentado pela vítima.

Além disso, é imperioso reconhecer a natureza dúplice do dano moral, eis que primeiramente tende a compensar, em termos financeiros, o prejuízo psíquico experimentado pela vítima, e num segundo momento, objetiva sancionar, também, através de um ônus financeiro, a conduta do ofensor, a fim de que este não volte a prejudicar terceiros.

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DUPLA FUNÇÃO DA INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO DO QUANTUM DEVIDO. Considera-se de natureza grave a perda do companheiro e do pai cuja vida foi ceifada em pleno verdor dos anos. A indenização do dano moral tem dupla função: reparatória e penalizante. Se a indenização pelo dano moral visa compensar o lesado com algo que se contrapõe ao sofrimento que lhe foi imposto, justo que para aplacar os grandes sofrimentos, seja fixada indenização capaz de propiciar aos lesados grandes a l e g r i a s .

(Ap. Cível nº. 44.676/97 - 5ª. Turma Cível do TJDF, Relatora Des. Carmelita Brasil).

A idéia de que o dano simplesmente moral não é indenizável pertence ao passado. Na verdade, após muita discussão e resistência, acabou impondo-se o princípio da reparabilidade do dano moral. Quer por ter a indenização a dupla função reparatória e penalizante, quer pôr não se encontrar nenhuma restrição na legislação privada vigente em nosso País" (RSTJ 33/513 - Resp. 3 220-RJ - registro 904 792, trecho do voto do relator Ministro Cláudio Santos).

Sendo assim, no caso concreto, o quantum indenizatório fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), afigura-se suficiente para compensar o promovente pelos danos sofridos, bem como dissuadir o apelado à prática de atos da mesma natureza, não merecendo minoração.

Por tais razões, rejeito a preliminar e **DOU PROVIMENTO A APELAÇÃO CÍVEL**, para reformando a sentença de primeiro grau, condenar a promovida a indenizar a recorrente em danos materiais a serem apurados em liquidação de sentença, bem como danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Quanto aos honorários advocatícios, inverta-se o ônus.



É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relator).

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, início às 14:00hs do dia 08 de setembro de 2020 e término às 13:59hs do dia 15 de setembro de 2020.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Relator

